



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 - RETIFICADA PELAS UNIFORMIZAÇÕES Nº 12 E Nº 19

I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

~~b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98; (Revogado pela Uniformização nº 19 – Acórdão 2878/12-TP)~~

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

II - Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado expediente comunicando a falta de regulamentação da aposentadoria para policiais civis do sexo feminino, em desacordo com a redução de idade e de tempo de contribuição garantida no regime constitucional vigente, bem como, para que seja elaborado projeto de lei complementar disciplinando as aposentadorias especiais dos servidores públicos estaduais, a que se refere o art. 40, §4º, da Constituição Federal, a fim de que sejam contempladas as demais hipóteses previstas nesse artigo e dirimidas eventuais dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** aposentadoria de policiais civis.

**Autuação da Uniformização:** Protocolo nº 238527/03.

**Relator:** Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

**Protocolo:** 445019/06.

**Decisão:** Acórdãos nº 1421/06-TP, nº 564/09-TP e 2878/12-TP.

**Sessão:** Sessões ordinárias do Tribunal Pleno nº 36 de 21/09/2006, nº 19 de 28/05/2009 e nº 33 de 13/09/2012.

**Publicação:** AOTC nº 69 de 06/10/2006, AOTC nº 202 de 05/06/2009 e DETC nº 497 de 28/09/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 - RETIFICADA PELAS UNIFORMIZAÇÕES Nº 12 E Nº 19

PROCESSO N º : 445019/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1421/06 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Uniformização De Jurisprudência. Aposentadoria de policiais civis. Aplicabilidade da LC 51/85. Art. 40, §4º, da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/05. Requisitos de aplicabilidade.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 25, de 18.07.2006, por ocasião do julgamento do Processo nº 23852-7/03, da Aposentadoria de Aldemar Tadeu Bendlin, relativo à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985 às aposentadorias de policiais civis.

Nos termos do art. 416, § 2º, do Regimento Interno, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15924/06, de lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, pela inaplicabilidade da lei referida, apontando, caso diverso o entendimento do Plenário, pontos a serem objeto de deliberação relativo às condições e requisitos a serem observados para a concessão do benefício em face do regramento constitucional vigente.

2. Preliminarmente, conforme referido no parecer da douta Procuradoria, cumpre observar o equívoco na formação do presente incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser desentranhada a proposta de voto nº 876/06, os despachos nº 1490/06 e 1770/06, e os pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contidos no Parecer nº 13411/06 e no Despacho nº 461/06, e juntadas, novamente, aos autos originais nº 23852-7/03.

Esclareça-se, por outro lado, que a manifestação da Diretoria Jurídica, a que se refere o art. 159, III, do Regimento Interno, depende de determinação do Relator, não se tratando, portanto, diversamente da emissão de parecer pelo Ministério



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Público junto ao Tribunal de Contas, de requisito de validade do processo, mas, de ato revestido de discricionariedade, tendo-se verificado, no caso em tela, a dispensa dessa diligência interna por economia processual, em face do reiterado e uniforme posicionamento dessa Diretoria no sentido da admissibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85, coincidente como voto proferido nos autos originais, objeto do presente incidente.

No mérito, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se aplicável a Lei Complementar nº 51/85, aos casos de aposentadoria de policiais civis.

Há que se observar, inicialmente, a Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “exclusividade” com relação às “atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Era a redação anterior: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar” (sem grifo no original).

Com a Emenda Constitucional nº 47/05, passou a ser a seguinte:

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores:

I – portadores de deficiências;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

Dessa forma, não há que se questionar a compatibilidade com texto constitucional, da previsão do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, que dispõe:

**Art. 1º** O funcionário policial será aposentado:

I – Voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se que as decisões judiciais a que se refere o parecer da d. Procuradoria, a f. 58/60, dos autos originais, são anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 47/05, isto é, março e novembro de 2003, motivo pelo qual estão sujeitas a uma nova análise, levando-se em conta essa alteração legislativa.

Da mesma forma, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referidas no parecer do ilustre Procurador GABRIEL GUY LÉGER (Acórdão nº 15929, da Sexta Câmara Cível e Apelação Cível nº 166404-2, a f. 97/102).

Observe-se, em complementação, que a decisão a que se refere o d. Procuradoria, originária do Tribunal de Justiça de Minas G. (processo nº 1.0024.06.034808-3/001, Rel. Dês. Armando Freire, de 01.08.2006, f. 90/96), não se mostra com paradigma adequado, vez que, além de tratar-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de conceder tutela antecipada, portanto, de cognição sumária, baseada em verossimilhança do direito, em juízo de caráter provisório, constou do corpo do acórdão a dúvida que permeia a matéria, notadamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005<sup>1</sup>.

Outrossim, não se encontra configurada a hipótese de repristinação.

A propósito, a definição de ALEXANDRE DE MORAES:

Repristinação é o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos ("Direito Constitucional, Atlas, 10ª edição, São Paulo, 2001, p. 519).

---

<sup>1</sup> A propósito, o seguinte extrato, do referido acórdão:

"Tem-se, ainda, que a recentíssima modificação introduzida no art. 40 da CF/88 pela EC 47/05, não trouxe significativas mudanças ao texto primitivo do artigo, e, de toda forma, a exigência da edição de Lei Complementar a regulamentar a matéria foi mantida.

Esclareço, pois, que a prova documental acostada aos autos e, ainda, as alegações dos recorrentes, não possuem grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. Antes, como visto, a dúvida aqui existente se apóia, até mesmo, em forte linha jurisprudencial, não sendo recomendável, por conseguinte, a concessão da pleiteada antecipação da tutela.

De mais a mais, por envolver a discussão, basicamente, interpretação de norma jurídica, o acolhimento da pretensão liminar pressupõe a inexistência de dúvidas quanto a ela (interpretação), o que não ocorre, como visto, no caso dos autos.

Abstenho-me de aprofundar na discussão sobre a constitucionalidade ou não da questionada LC 51/85, na consideração de que não é este o momento processual adequado para ampla análise do assunto, que possivelmente será tratado em toda sua profundidade nas fases processuais pertinentes.

Por agora, basta um exame superficial, somente para aferir se as alegações dos recorrentes apóiam-se em prova inequívoca ou se possuem verossimilhança suficiente para a concessão da requerida antecipação de tutela, o que no caso sub examine, data venia, não se logrou demonstrar.

Concebo, portanto, que a r. decisão proferida pelo nobre Juiz Singular, que indeferiu o pedido de afastamento prévio dos agravantes de seus respectivos serviços, não está a merecer quaisquer reparos, razão pela qual a mantenho"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e antes da Emenda Constitucional nº 47/2005, este Tribunal já vinha se posicionando de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85, tendo, em diversas oportunidades, ao afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002, por vício formal, de iniciativa, convertido o feito em diligência, para alteração do fundamento legislativo.

~~Por brevidade, refira-se, a respeito, a Resolução nº 5022/04, da Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, em que foi relator o Conselheiro Heiz Georg Herwig, quando, por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar 93/02, declarada inconstitucional por vício de iniciativa, a análise da sua legalidade deve ser feita pelo prisma da LG Federal 51/85. (Revogado pela Uniformização nº 9 – Acórdão nº 564/09-Tribunal Pleno)~~

Baseando-se nessa orientação, o Paranaprevidência, através de seu Conselho Diretor, expediu a Resolução nº 130, de 13.10.2005, em que, dentre outros fundamentos, considerando “que a Corte de Contas vem determinando, reiteradamente, que se proceda a alteração da fundamentação legal das aposentadorias dos policiais civis para a Lei Federal nº 51/85”, e a “grande quantidade de processos de concessão de aposentadoria de policiais civis sobrestados na PARANAPREVIDÊNCIA, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e Tribunal de Contas, no aguardo de definição desde a edição da Emenda Constitucional 20/98, o que vem acarretando grandes transtorno aos policiais civis”, resolveu:

determinar que todos os atos de concessão de aposentadoria dos policiais integrantes dos quadros da Polícia Civil sejam fundamentados pela Lei Federal nº 51/85, inclusive os processos que se encontram sobrestados.

Dessa forma, não se encontra caracterizada a hipótese de repriminção, vez que ausente o pressuposto de ter sido revogada a lei mais antiga, conforme terminologia utilizada da definição de ALEXANDRE DE MORAES, acima citada.

Vale salientar, ademais, que as decisões do Superior Tribunal de Justiça referidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 65, referem-se a não recepção pela Constituição, hipótese diversa da revogação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto, vale a referência, dentro do profundo trabalho de pesquisa jurisprudência empreendido pelo ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, ao acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação Cível nº 276763-1, julgada em 22.02.2005, em que ficou consignada, expressamente, a compatibilidade do “*texto da Lei Complementar nº 51/85 com a diretriz constitucional*” (f. 104/108).

Além, disso, de acordo com o art. 24, I, da Constituição Federal, matéria relativa a direito previdenciário é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, tanto que, nessa esteira, a Constituição Estadual prevê, em seu art. 67, II, iniciativa privativa do Governador para projeto de lei que disponha sobre aposentadoria dos servidores públicos do Poder Executivo.

Não se mostra, portanto, amparada na Constituição Federal, a exigência que alguns Tribunais têm estabelecido, inclusive, do voto do Tribunal de Contas da União, referido a f. 109/115), proferido na sessão de 08.08.2006, de que seja editada lei complementar federal a respeito da matéria de que trata o art. 40, §4º.

Da mesma sorte, o fato de a Lei Complementar nº 51/85 referir-se à Constituição de 1967 e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ter sido instituído novo regime previdenciário, em sede constitucional.

Vale observar que o fato de novas regras terem sido criadas não impede o aproveitamento das anteriores, quando compatível seu conteúdo com as diretrizes adotadas no novo regime jurídico que passou a vigor.

Oportuna a lembrança de que, em que pesem os excertos jurisprudências em sentido diverso colacionados no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a previsão de tempo especial não significa burla à regra do art. 40, §10º, da Constituição Federal, que veda a adoção de tempo ficto, vez que se trata de redução do requisito temporal, com respaldo na regra do §4º, e não de aumento abstrato do tempo de serviços prestados.

Ainda em complementação, vale lembrar a advertência feita pela doutrina, no sentido de se buscar a interpretação conforme a Constituição<sup>2</sup>, em detrimento da declaração de inconstitucionalidade.

---

<sup>2</sup> “A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, preleciona ALEXANDRE DE MORAES:

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico” (ob. cit., p. 43)

Oportuna a lembrança de que tanto a norma do art. 40, §4º, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, como a desse mesmo parágrafo, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/2005, subsumem-se à classificação doutrinária de normas de eficácia limitada, ou seja, “apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade” (ALEXANDRE DE MORAES, ob.cit., p. 39).

Afastar, integralmente, a aplicabilidade das regras da lei referida implicaria, na prática, na ineficácia da norma do art. 40, §4º, da Constituição Federal, visto que, inexistindo regulamentação infracosntitucional, esse dispositivo não traria qualquer benefício àqueles que teriam direito ao regime especial.

Sob essa ótica, ainda que a Lei Complementar nº 51/85 não defina em termos amplos e gerais quais sejam as atividades consideradas “*de risco*” ou “*em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, nos termos do art. 40, §4º, II e III, da Constituição Federal, não há como negar que a atividade policial de que trata o art. 1º da lei citada constitui, efetivamente, atividade de risco.

Na esteira desse raciocínio, a vedação contida no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98<sup>3</sup> não pode servir de óbice à aplicação das regras da Lei Complementar nº 51/85.

Trata-se de matéria que exige regulamentação por lei complementar, conforme expressamente referido no art. 40, §4º, da Constituição Federal, o que, por

---

preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico” (ALEXANDRE MORAES, ob. cit., p. 43)

<sup>3</sup> “Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

si só, inviabiliza o tratamento da matéria por lei ordinária, como é o caso da lei nº 9.717/98.

A impropriedade do argumento é ainda mais evidente quando admitida a validade da Lei Complementar nº 51/85, que, por sua vez, em nenhuma hipótese poderia ser revogada por outra norma, que não a própria Constituição ou outra lei complementar.

Frise-se, ademais, que a adoção da tesa mencionada implicaria na ineficácia do dispositivo constitucional referido, tornando sem efeito a previsão do regime especial de aposentadoria, objeto da regulamentação da Lei Complementar nº 51/85.

Ainda quanto ao requisito para aferição do tempo especial, oportuna a lembrança do ilustre Procurador quanto à necessidade de que se adote critério seguro para a definição de quais cargos, dentro da estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná, de acordo com suas atribuições legais, contemplam, efetivamente, atividade de risco.

A complexidade da matéria, contudo, exige estudo aprofundado do tema, que refoge ao objeto do presente incidente, restrito à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, valendo como orientação o paradigma apontado pelo mesmo Procurador relativo ao exame do Supremo Tribunal Federal quanto à aposentadoria especial de professor, na ADI nº 152/MG, em que seria desprezado, para efeito do cômputo do tempo especial, o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, devendo ser considerado tão somente o tempo de efetiva regência de classe.

Recomenda-se, portando ao Órgão Previdenciário, que passe a incluir nos documentos que instruem os processos de aposentadoria e pensão de policiais civis, a exemplo do que vem ocorrendo com relação ao tempo de serviço dos professores estaduais prestado em sala de aula, certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada, excluindo, para esse efeito, aquelas de natureza exclusivamente administrativa.

Diversa, contudo, a solução a ser adotada quanto à proposta da douta Procuradoria, relativamente à adoção dos critérios de idade mínima para a aposentadoria e da aposentadoria compulsória.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse caso, a idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente observado, no ato de concessão de aposentadoria, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público.

Acrescente-se, a título de fundamentação a essa conclusão, que a única exceção à regra da idade mínima é a da aposentadoria dos professores, que vem expressamente ressalvada na Constituição Federal, no §5º do art. 40, que não é caso dos policiais civis, em que a Lei Complementar nº 51/85 é omissa a esse respeito, devendo-se aplicar, portanto, o regime geral estabelecido na Lei Maior.

Da mesma sorte, a idade da aposentadoria compulsória, de 70 (setenta) anos, a que se refere o inciso II do artigo citado, restando, portanto revogado o disposto no inciso II do artigo 1º da lei citada, que estabelecia em 65 (sessenta e cinco) anos essa idade. Nesse caso, a absoluta contradição com o texto constitucional impede a interpretação conforme a Constituição, nos termos anteriormente expostos.

Nesse sentido, aliás, o acórdão proferido nos autos nº 176494-9, do Tribunal de Justiça do Estado, referido pela douta Procuradoria, a f. 102/104.

Já com relação ao cômputo do tempo de contribuição, vale salientar que esta Corte vem reconhecendo a possibilidade de aproveitamento do tempo prestado à iniciativa privada no serviço público em benefício de outros entes da federação nos casos de aposentadorias especiais, como é o caso dos professores.

Dessa forma, não se justifica que, para o cômputo dos 30 (trinta) anos a que se refere à Lei Complementar nº 51/85, sejam excluídos esses tempos de contribuição, carecendo de suporte constitucional a exigência de que se trate, apenas, de tempo de serviço público.

Saliente-se que não se está aqui falando no tempo especial, de 20 (vinte) anos, que, conforme referido, deve referir-se, com exclusividade, ao tempo de atividades de natureza policial, a ser demonstrado, inclusive, por certidão do órgão previdenciária emitida para este fim.

Por outro lado, o fato de a Lei Complementar nº 51/85 não diferenciar o tempo de contribuição para as servidoras do sexo feminino, conforme referido na Orientação Ministerial nº 01/2004, item 4.b. a f. 15, não pode, por si só, implicar na inconstitucionalidade da lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observe-se que a proteção à condição especial às servidoras, recepcionada no sistema constitucional vigente pela exigência de menor tempo de contribuição para a aposentadoria, não justifica que se deixe aplicar o regime especial aos servidores do sexo masculino. Trata-se de lacuna que não deve obstaculizar a concessão do benefício do tempo especial àqueles cujo direito à sua percepção não se questiona.

Dessa forma, dada a ausência de regulamentação específica para as polícias civis do sexo feminino, submetem-se elas, até a edição de lei complementar que regule a matéria, ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os polícias civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e das regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 20/98, quando aplicáveis à espécie.

Essa lacuna legislativa, por outro lado, deve ensejar o envio de comunicado ao Governador do Estado, a quem compete, privativamente, iniciativa de lei que disponha sobre aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo, nos termos do art. 67, II, da Constituição Estadual, a fim de que seja analisada a matéria e sejam tomadas as medidas que se entender necessárias.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 445019/06, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO,** nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

II - Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado expediente comunicando a falta de regulamentação da aposentadoria para policiais civis do sexo feminino, em desacordo com a redução de idade e de tempo de contribuição garantida no regime constitucional vigente, bem como, para que seja elaborado projeto de lei complementar disciplinando as aposentadorias especiais dos servidores públicos estaduais, a que se refere o art. 40, §4º, da Constituição Federal, a fim de que sejam contempladas as demais hipóteses previstas nesse artigo e dirimidas eventuais dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Relator**

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### UNIFORMIZAÇÃO Nº 12 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 – VIDE UNIFORMIZAÇÃO Nº 19

- a) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;
- b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;
- c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** aposentadoria de policiais civis.

**Autuação da Uniformização:** Protocolo nº 235633/03.

**Relator:** Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

**Protocolo:** 445019/06.

**Decisão:** Acórdãos nº 1421/06-TP e nº 564/09-TP.

**Sessão:** Sessões ordinárias do Tribunal Pleno nº 36 de 21/09/2006 e nº 19 de 28/05/2009.

**Publicação:** AOTC nº 69 de 06/10/2006 e AOTC nº 202 de 05/06/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### UNIFORMIZAÇÃO Nº 12 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 – VIDE UNIFORMIZAÇÃO Nº 19

PROCESSO N º : 445019/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS : SINDIPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO; SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ; SINCLAPOL – SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ E UNIÃO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 564/09 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Policiais Civis. ADI nº 2.904-5, julgada procedente, com efeitos “ex nunc”. Alteração do Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022/2004. Reconhecido o direito à aposentadoria dos Policiais Civis do Estado que satisfizerem as condições da Lei Complementar nº 93/2002, até a data do referido julgamento. Manutenção da orientação do Acórdão nº 1421/06 para os demais casos.

1. Pelos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, requerem a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Alegam, em síntese, que o Tribunal de Contas da União, também em sede de Uniformização de Jurisprudência, decidiu, nos termos do Acórdão nº 379/2009, publicado em 13.03.2009, que a referida lei complementar foi recepcionada pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal, e, “*até que venha nova regulamentação sobre a matéria*”, permanece válida e eficaz.

Acrescentam a tramitação, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 567.110-1, do Estado do Acre, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, sendo o voto preferido pela Ministra Carmem Lúcia na ADI nº 3.817-6, pela recepção da Lei Complementar nº 51/85, além da pendência de julgamento da ADI nº 2.904-5, contra a Lei Complementar Estadual nº 93/2002.

Requerem, ao final, a revisão do entendimento desta Corte ou, alternativamente, o sobrestamento de todos os processos até a decisão do Recurso Extraordinário nº 567.110-1.

Consta dos autos originais, a f. 153/221, o protocolo nº 14088-0/09, do SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná, noticiando a mesma decisão do Tribunal de Contas da União e a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110-1 e da ADI 2.904-5, requerendo a retomada do entendimento exarado na Resolução nº 5022/04, desta Corte, e, alternativamente, o sobrestamento até decisão nos processos referidos.

Também o SINDIPOL – Sindicato dos Policiais Civil de Londrina e Região compareceu nos mesmos autos, pelo protocolo nº 14577-6/09, juntado a f. 222/302, indicando a mesma decisão do TCU e a da ADI nº 3.817-6, e requereu o exame da matéria, “*com a conseqüente determinação para o registro das aposentadorias dos Policiais Civis com fundamento em dito diploma legal (LC Federal 51/85) sem a exigibilidade de limite de idade*” (f. 224).

Pelo parecer nº 4220/09, a Diretoria Jurídica manifesta-se pelo sobrestamento dos processos de aposentadorias de policiais fundamentados na Lei Complementar nº 51/85, até decisão final do recurso extraordinário mencionado, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, haja vista que “*a matéria está sendo amplamente discutida nos Tribunais pátrios*”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, entende, preliminarmente, que os pedidos não devem ser conhecidos, por ter se esgotado o prazo recursal contado a partir da publicação do Acórdão nº 1421/06, e, no mérito, opina pelo sobrestamento do presente expediente e feitos correlatos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

até que seja publicada decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº 567.110-1 e da ADI nº 2.904-5, mantendo-se, até lá, o entendimento já consolidado no Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno, não infirmado pelas decisões do TJ/PR e pelo STJ.

No protocolo nº 17339-7/09, juntado a f. 319/320, o SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná, considerando o julgamento da ADI nº 2.904-5, de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, com efeitos “*ex nunc*”, requer novo julgamento dos processos “*visando à correção de suas fundamentações legais*”, de acordo com essa decisão, e que, nas futuras aposentadorias, seja reconhecida como fundamento a Lei Complementar nº 51/85.

Por último, pelo requerimento protocolado sob nº 19599-4/09, a União da Polícia Civil do Estado do Paraná, alegando ter o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817-6, decidido que foi recepcionada pela Constituição Federal a Lei Complementar nº 51/85, requer sejam registradas as aposentadorias dos policiais civis sem a exigibilidade de limite de idade, ou, alternativamente, sejam sobrestadas as negativas de aposentadoria que se enquadrarem nos requisitos da lei supra mencionada.

### **É o relatório.**

2. Preliminarmente, devem estes autos de Uniformização de Jurisprudência ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação, como interessados, o SINDIPOL - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, o SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná e a União da Polícia Civil do Paraná.

Outrossim, ainda em sede de preliminar, em que pese o entendimento diverso do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser conhecidos os pedidos.

A Uniformização de Jurisprudência, a exemplo dos demais incidentes processuais de que trata a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seus arts. 78 a 84, possui força normativa, com aplicabilidade geral e vinculante, motivo pelo qual estão sujeitos à revisão da matéria, conforme previsto,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aliás, no art. 84<sup>4</sup>, desde que obedecido o *quorum* qualificado de que trata o art. 115 da mesma Lei.

Ainda a propósito, dispõe o art. 421 do Regimento Interno:

Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmar nova interpretação. Em tais casos, o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado.

Em complemento, ainda, o *caput* do art. 413, ao dispor sobre a necessidade de “*maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros*” para o Tribunal renovar ou reformar os prejudgados, confirma essa possibilidade, extensiva aos incidentes de uniformização de jurisprudência, por analogia.

Dessa forma, o entendimento consolidado no Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno, não sofre os efeitos da imutabilidade da coisa julgada, podendo ser revisto, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições legais e regimentais, e verificada a superveniência de novos elementos que possam alterar essa orientação normativa.

Face ao exposto, devem ser conhecidos os pedidos.

No mérito, merece acolhimento o pedido de revisão do Acórdão nº 1421/06, em virtude da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5.

Trata-se de ação proposta contra a Lei Complementar Estadual nº 93/2002, sob a alegação de que teria havido vício na iniciativa parlamentar, haja vista que seria essa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, §1º, II, “c” e “f”, da Constituição Federal.

Em consulta ao *site* do Supremo Tribunal, consta como sendo a decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, com efeitos “*ex nunc*”, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio que, julgando-a também procedente, lhe reconhecia apenas efeitos “*ex tunc*”. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Falaram, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.04.2009.

---

<sup>4</sup> **Art. 84.** Os processos dos incidentes de que trata esta Seção serão regulamentados em Regimento Interno, obedecido, em qualquer dos casos, o mesmo *quorum* qualificado para modificação ou revogação de entendimento sumulado ou prejudgado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como o respectivo acórdão não foi publicado, em consulta ao Informativo nº 542, desse Tribunal, de 13 a 17 de abril de 2009, verifica-se a seguinte notícia:

Por entender usurpada a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para instauração do processo legislativo em tema concernente a servidores públicos, seu regime jurídico e sua aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, ante o princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar paranaense 93/2002, de iniciativa parlamentar, que deu nova redação aos incisos I, alíneas a e b, II e III do art. 176 da Lei Complementar paranaense 14/82, e trouxe regras específicas para a aposentadoria dos policiais civis naquela unidade federativa. **Tendo em conta que passados mais de 6 anos entre a data de promulgação da lei impugnada e a do julgamento desta ação direta, e que a maior parte dos servidores aposentados com base na norma em questão, se tivessem permanecido em atividade, já teriam preenchido hoje todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria integral, atribuiu-se, por maioria, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, eficácia ex nunc à decisão, a fim de evitar um transtorno indevido.** Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que considerava não caber a modulação dos efeitos. Precedente citado: ADI 1434/SP (DJU de 25.2.2000) (sem grifo no original).

Dispõe o artigo de lei citado:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Diante dessa novo posicionamento da Corte Suprema, há que se reconhecer a necessidade de modificação do Acórdão nº 1421/06, na parte em que repetiu o entendimento anteriormente consolidado neste Tribunal, de afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002, por vício formal de iniciativa.

Menciona esse último acórdão, inclusive,

*a Resolução nº 5022/04, da Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, em que foi relator o Conselheiro Heinz Georg Herwig, quando, por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar 93/02, declarada inconstitucional por vício de iniciativa, a análise da sua legalidade deve ser feita pelo prisma da LC Federal 51/85", que culminou com a expedição da Resolução nº 130, de 13.10.2005, do Parana previdência, que determinou essa alteração de fundamentação.*

Apenas para fins de registro, cumpre observar que a atuação desta Corte de Contas, ao afastar a aplicabilidade da lei citada, por entendê-la inconstitucional,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obedeceu, expressamente, ao que dispõe a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Nesse sentido, aliás, a doutrina de ROBERTO ROSAS:

Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição, o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação, porque há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado<sup>5</sup>.

Ademais, cumpre destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal confirmou o acerto dessa decisão quanto ao mérito, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, visto que o vício de iniciativa foi, efetivamente, reconhecido.

Entretanto, com a modulação dos efeitos operada por essa Egrégia Corte, decorrente da competência exclusiva que lhe é outorgada pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, somente a partir da data do referido julgamento é que a Lei Complementar nº 93/2002 deve ser tida como inconstitucional, sendo legítima a conclusão de que, até essa data, ela era suscetível de gerar efeitos.

Esse, aliás, o motivo de ter se operado a modulação de efeitos, visto que constou do informativo da sessão de julgamento referência expressa à salvaguarda dos interesses dos servidores que, “se tivessem permanecido em atividade, já teriam preenchido hoje todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria integral”.

Acrescente-se que a modulação dos efeitos, no caso em tela, sobrepõe-se, inclusive às decisões em casos concretos, que tenham indeferido ou negado registro às aposentadorias requeridas com base na mesma Lei.

Nesse sentido, vale referir o entendimento dado à matéria por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES, ao comentarem o art. 27 da Lei nº 9.868/99:

Entendeu, portanto, o legislador que, ao lado da ortodoxa declaração de nulidade, há de se reconhecer a possibilidade de o Supremo Tribunal, em casos excepcionais, mediante decisão da maioria qualificada (dois terços dos votos), estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferindo a inconstitucionalidade com eficácia ‘ex nunc’ ou ‘pro futuro’, especialmente naqueles casos em que a declaração de nulidade se mostre inadequada (v.g.: **lesão positiva ao princípio da**

---

<sup>5</sup> ROSAS, Roberto. Direito Sumular. Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 149.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**isonomia**) ou das hipóteses em que a lacuna resultante da declaração de nulidade possa dar ensejo ao surgimento de uma situação ainda mais afastada da vontade constitucional<sup>6</sup> (sem grifo no original).

Tendo-se em conta o grande contingente de policiais civis envolvidos nessa situação, tendo sido diversas as soluções adotadas, conforme a época em que cada caso específico tenha sido analisado, observada a orientação então vigente, e, por outro lado, a expressa referência da doutrina ao princípio da isonomia, como fundamento para a modulação dos efeitos a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.868/99, mostra-se ofensivo à ordem constitucional fazer distinção entre as situações individuais daqueles que estejam com sua situação previdenciária albergada pela Lei Complementar nº 93/2002.

Dessa forma, como medida de equidade e isonomia, as decisões anteriores, de indeferimento ou negativa de registro a aposentadorias em casos concretos, seja pelo órgão previdenciário ou mesmo por esta Corte, não devem afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002 a todos os servidores que até a data de 15.04.2009 tiverem satisfeito os requisitos nela previstos para a concessão do benefício.

Em complementação, vale mencionar que a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal determina:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.

Dessa forma permite-se, inclusive, que novos atos aposentatórios sejam expedidos, ainda que após o referido julgamento do Supremo Tribunal Federal, desde que os requisitos para a concessão da aposentadoria tenham sido todos satisfeitos até essa data, de 15.04.2009.

Nos outros casos, contudo, até que haja nova modificação pela Suprema Corte, deve prevalecer a orientação que vem sendo seguida pelos Tribunais pátrios.

Nesse sentido, há que se observar que a decisão proferida na ADI 3.817-6 tratou apenas de forma incidental a matéria relativa à recepção da Lei Complementar nº 51/85, haja vista que seu dispositivo refere-se, apenas, à “inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 3.556, de 18 de janeiro de 2005, do Distrito Federal”, que não guarda qualquer pertinência com a lei federal citada.

---

<sup>6</sup> Controle Concentrado de Constitucionalidade. Saraiva, São Paulo, 2001, p. 323-324.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, a decisão do Tribunal de Contas da União, em sede de Uniformização de Jurisprudência, consignada no Acórdão nº 379/2009, publicado em 13.03.2009, em que entendeu recepcionada a referida lei pela Constituição Federal, e que não é exigível a idade mínima.

Além da absoluta inexistência de qualquer vinculação desta Corte de Contas à orientação desse Egrégio Tribunal, releva notar que a alteração do posicionamento, nessa fase da discussão da matéria, redundaria num estado de insegurança jurídica, visto que ainda prevalece na jurisprudência o entendimento contrário, conforme indicado em inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup> e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>8</sup>.

Acrescente-se que a Lei Complementar nº 93/2002 previa, expressamente, a dispensa do critério de idade mínima, pelo que se identifica a absoluta coerência no posicionamento desta Corte, ao admitir a aplicabilidade retroativa dessa Lei, com a exigência desse mesmo critério para a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, conforme fundamentos contidos no Acórdão 1421/06.

Por esse motivo, não deve a pendência de decisão do Recurso Extraordinário nº 567.110-1, do Estado do Acre, ensejar a paralisação dos processos.

Vale ressaltar que, com a aplicação da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/2002, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, na prática, quase a totalidade dos casos terá sido solucionada, ficando dessa forma prejudicado o fundamento apresentado pelos requerentes, de tratar o sobrestamento de medida de caráter social ou de segurança jurídica.

Face ao exposto, voto pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “*ex nunc*” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

---

<sup>7</sup> RMS 21176-PR, de 16.08.2007; RMS 19186, de 12.09.2006; RMS 15527, de 18.11.2003; RMS 14979, de 25.03.2003; RMS 13848, de 01.07.2002.

<sup>8</sup> MS 436.977-7, de 07.12.2007.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 445019/06, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:**

Julgar pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

a) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “*ex nunc*” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Relator**

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 19 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 – VIDE UNIFORMIZAÇÃO Nº 12

Revogada a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

**Órgão Colegiado de Origem:** 1ª Câmara.

**Assunto:** aposentadoria de policiais civis.

**Relator :** Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

**Protocolo:** 445019/06.

**Decisão:** Acórdão nº 2878/12.

**Sessão:** Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 33 de 13/09/2012.

**Publicação:** DETC nº 497 de 28/09/2012.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 19 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 5 – VIDE UNIFORMIZAÇÃO Nº 12

PROCESSO Nº: 445019/06  
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 2878/12 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Revisão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1421/06. Alteração em virtude do posicionamento adotado pelo STF. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

1. Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência, referente à aplicabilidade das regras da Lei Complementar nº51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 93/02 às aposentadorias de policiais civis do Estado do Paraná.

Inicialmente, o Acórdão nº 1421/06 determinou a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 condicionada à satisfação dos requisitos de 20 anos de serviços de natureza estritamente policial prestados no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, além dos critérios de idade mínima e de aposentadoria compulsória, a que se referem o art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal e as regras transitórias.

A seguir, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/02, a partir da data dessa decisão, em 15.04.2009, foi emitido o Acórdão nº 564/09, do qual constou, em sua parte dispositiva, decisão no sentido de:

- a) “Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;
- b) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Cíveis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;
- c) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, **ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85**, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como **na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria**” (sem grifo no original).

Em conformidade com esse último item da parte dispositiva, foi proposta, de ofício, a revisão da orientação desta Corte, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85 e sua recepção pela Constituição Federal de 1988, diante do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aprovada a proposta pelo Plenário, na sessão do dia 08.03.2012, pelo Despacho nº 270/12, foram os autos encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

Pelo Parecer nº 3108/12, a Unidade Técnica, “*Diante do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, e considerando o disposto no artigo 416-A do Regimento Interno*” manifestou-se “*pela revisão do Acórdão nº 564/09 e pela conseqüente alteração da orientação contida no Acórdão nº 1421/06, com vistas a aplicação plena do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85*”.

No mesmo sentido, o Parecer nº 12998/12, de lavra de sua Excelência o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DEMORAS CORRÊA, que corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no sentido de ser revisto o Acórdão nº 564/09 (e consequentemente o Acórdão nº 1421/06) para permitir aos policiais civis o direito a aposentadoria especial com fundamento no art. 1º da LC nº 51/855, até que nova disciplina legal venha a ser editada pela União Federal.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, e com base no art. 416-A, do Regimento Interno, deve ser revisto o Acórdão nº 1421/06, deste Tribunal Pleno, na parte que condicionou a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 à observância dos requisitos a que se referem o art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal e as regras transitórias das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

Aponta a Diretoria Jurídica, a propósito, que essa decisão *destoa do recente posicionamento do STF, proferido no Recurso Extraordinário nº 567.110-RG/AC, o qual reconheceu o direito do servidor de se aposentar de forma especial prevista na LC nº 51/85, por terem sido preenchidos os requisitos nela exigidos* (f. 1 da peça nº 55).

Acrescenta a Unidade Técnica ter sido *assentado pelo STF o entendimento de que o artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85 foi recepcionado pela Constituição Federal* e reconhecida *“a relevância jurídica da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 567.110-RG/AC, havendo manifestação do STF pela existência de repercussão geral no caso.*

Vale observar que essa última decisão faz referência ao julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, que tinha por objeto o art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005, e, nessa oportunidade, o mesmo Tribunal já havia concluído ter sido recepcionada a norma do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985.

Do voto da Ministra CARMEN LÚCIA, constaram os seguintes fundamentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei que se veio a converter na Lei Complementar n. 51/1985 emanou do Presidente da República, reconhecendo-se, desde então, o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, como bem demonstrado em memorial apresentado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Este policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológico, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.

E, conforme realçado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer (fls. 69), as alterações procedidas pelas emendas constitucionais posteriores à promulgação da Constituição de 1988 (ns. 20/1998 e 47/2005) não subtraíram a distinção conferida à atividade considerada perigosa ou de risco.

A propósito pode-se verificar na norma agora em vigor sobre a matéria:

*"Art. 40. (...)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I - portadores de deficiência;*

**II - que exerçam atividades de risco;**

*III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."*

Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma

espécie normativa exigida pela Constituição atual (lei complementar), tenho como recepcionada a Lei Complementar n. 51/85 pela Constituição de 1988.

Apenas com ilustração, para indicar a complexidade e a polêmica que sempre envolveu a matéria, vale reproduzir a observação contida no Parecer nº 12998/12, do Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, no sentido de que

Em que pese este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter firmado posicionamento tanto em Orientação Ministerial (nº01/04) quanto no Parecer nº 15924/06 (peça nº 14), no sentido da não recepção da Lei Federal Complementar nº 51/85 pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal, em sua última manifestação (Parecer nº 4524/09, peça nº37) ao final opinou pelo: “sobrestamento do presente expediente, e feitos correlatos, até que seja publicada a decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº, 567.110-1 e da ADI nº 2904, mantendo-se, até lá, o entendimento já consolidado no Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno, não infirmado pelas decisões do TJ/PR e do STJ”, o que em parte foi acatado no Plenário, através do Acórdão nº 564/09, cuja redação em seu termo final concluiu pela: “possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria” (f. 2 da peça nº 57).

Outrossim, salienta a Diretoria Jurídica que, no julgamento do RE 535.111, foi afastada, especificamente, a exigência do requisito de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial de policial civil, indicando, a propósito, decisão monocrática da Relatora, Ministra CARMEN LÚCIA, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado, da mesma Corte, na sessão de 13.06.2012, no Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.528, do Distrito Federal:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF).
2. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.
3. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Em corroboração, ainda nesse mesmo sentido, podem ser citadas as decisões exaradas nos seguintes processos: MI 2518 AgR, MI 1083 e MI 758 ED.

Nessas condições, deve ser revogada a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que, com base no art. 416-A do Regimento Interno, em virtude das decisões do Supremo Tribunal Federal indicadas no voto, seja revogada a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05;

**VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Revogar a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Presidente**